



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

7

PROJETO DE LEI Nº 127/2014 ORIGEM Nº 011/2014

Em 30 de 04 de 2014

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.214, DE 1º DE ABRIL DE 1991, QU/E ESTABELECE ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDACÇÃO E JUSTICA.

S.S. Câmara Municipal 06 de 05 de 2014

Presidente

Secretário

APROVADO POR MAIORIA

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

APROVADO POR MAIORIA

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

APROVADO POR MAIORIA

Redação Final

Aprovado em Sessão de 12 de 08 de 2014

Presidente

Secretário

Distribuição

Bureau + 1 Voto

Punto

2 Emendas

Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)
Estado da Paraíba

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 127/ 2014 de 23 de abril de 2014 de autoria do Poder Executivo na origem nº 011/2014

Modifica Emenda do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 127 na Origem nº 011/2014 de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

Art. 1º - Modifica Emenda do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 127 na Origem nº 011/2014 de 23 de abril de 2014.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais, locacionais, materiais e econômicos às empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Campina Grande, desde que seja lido em Sessão Ordinária na Câmara Municipal de Campina Grande 10 (dez) dias antes da concessão dos benefícios, para que legitime essa autorização, e considerando ainda o seguinte:

Sala das S. da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”.

Campina Grande, 28 de maio de 2014.

Justificativa:

Essa emenda justifica pelo simples fato de que a Câmara precisa no mínimo saber o que esta sendo concedido de incentivos fiscais e outros incentivos, a quem esta sendo dado, o que representa para o município em retorno para os munícipes, e para que essa Casa Legislativa possa cobrar os retornos pelo qual esta sendo concedido os incentivos.

Autores...



Câmara Municipal de Campina Grande
(Casa de Félix Araújo)
Estado da Paraíba

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 127/ 2014 de 23 de abril de 2014 de autoria do Poder Executivo na origem nº 011/2014

Modifica Emenda do artigo 4º no artigo 13-B e § 1º do artigo 13-B do Projeto de Lei Ordinária nº 127 na Origem nº 011/2014 de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

Art. 1º - Modifica Emenda do artigo 4º no artigo 13-B e § 1º do artigo 13-B do Projeto de Lei Ordinária nº 127 na Origem nº 011/2014 de 23 de abril de 2014.

Art. 13-B – O COGIE de que trata o artigo anterior será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, ficando a execução de suas atividades vinculada à Agência de Desenvolvimento Econômico – AMDE, e pela Câmara Municipal pelo seu Presidente;

§1º - O COGIE será constituído por representantes das Secretarias de Administração, Desenvolvimento Econômico, Obras, Planejamento, Agência de Desenvolvimento-AMDE e 01 (um) Vereador;

Sala das S. da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo".

Campina Grande, 28 de maio de 2014.

Justificativa:

Essa emenda justifica pelo simples fato de que a Câmara precisa no mínimo saber o que esta sendo concedido de incentivos fiscais e outros incentivos, a quem esta sendo dado, o que representa para o município em retorno para os munícipes, e para que essa Casa Legislativa possa cobrar os retornos pelo qual esta sendo concedido os incentivos.

Autores...



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127 DE 23 DE ABRIL DE 2014.

ORIGEM Nº 011/2014

Senhor Presidente,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade "alterar a Lei Municipal nº 2.214, de 1º de abril de 1991, que estabelece estímulos fiscais para empresas que se estabeleçam no Município ou nele ampliem suas atividades e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei se justifica como forma de atualizar a legislação atualmente em vigor no Município de Campina Grande referente à concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais em favor das empresas que se estabeleçam na Cidade ou nele ampliem suas atividades.

Desse modo, as modificações propostas na presente medida, com alterações em dispositivos da Lei Municipal nº 2.214, de 1º de abril de 1991, objetivam aperfeiçoar o programa de incentivos fiscais e econômicos, considerando que a atual legislação é de 1991.

Com isso, busca-se tornar mais atrativa a instalação de fabricantes, empresários destinados a integrar o ativo fixo de estabelecimento industrial neste Município. Tais incentivos serão compensados com as medidas de incremento de receitas provenientes da geração de mais empregos, mais postos de trabalho e rendas. Portanto, cabe ao ente municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

fomentar e cultivar a perspectiva de benefícios dessa natureza para desenvolver ainda mais o cenário industrial e empresarial da Cidade.

Posto isso, considerando o alcance social desta Lei, caso aprovada, contamos com a colaboração e empenho de Vossas Excelências, no sentido de fazer tramitar este Projeto de Lei **EM REGIME DE URGÊNCIA** e, oportunamente, aprová-lo.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127 DE 23 DE ABRIL DE 2014.

ORIGEM Nº 011/2014

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 30 de Abril de 2014 às 09 hs
guas
ASSINATURA

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.214, DE 1º DE ABRIL DE 1991, QUE ESTABELECE ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NELE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 2.214, de 1º de abril de 1991, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios fiscais, locacionais, materiais e econômicos às empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município de Campina Grande, considerando o seguinte:

I – a concessão de benefícios fiscais pelo Município respeitará os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000;

II – a concessão poderá ser dada às empresas industriais, comerciais ou prestadoras de serviços que:

- a) venham se instalar no Município e cujo ramo de atividade incremente e/ou complemente as atividades econômicas;*
- b) estejam instaladas no Município e que venham a expandir a sua atividade econômica, aumentando a arrecadação do ICMS – Imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços e do ISSQN – Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza”.*

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 2.214, de 1º de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se isolada ou cumulativamente, de:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I – redução de 50% do Imposto sobre a Propriedade Predial, territorial e Urbana – IPTU;

II – redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, para:

- a) 2% (dois por cento) do início da operação até o 5º ano;*
- b) 2,5% (dois e meio por cento) do 6º até o 10º ano;*
- c) 3% (três por cento) do 11º ao 15º ano.*

III – redução em até 50% das taxas pela prestação de serviços e pelo poder de polícia;

IV – redução de 50% da alíquota do ITBI dos imóveis com destinação à industrial até dezembro de 2014;

V – (...)

VI – (...)

§1º A redução prevista nos incisos I, II, E III deste artigo, para as empresas instaladas, será proporcional ao aumento de sua capacidade produtiva e área ampliada.

§2º A concessão de benefício fiscal de que trata os incisos I, II E III não poderá ultrapassar 15 anos”.

Art. 3º O art. 6º da Lei Municipal nº 2.214, de 1º de abril de 1991, fica acrescido do parágrafo único e passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Os terrenos comercializados no Complexo Industrial e empresarial Aluísio Campos que não tiverem os empreendimentos realizados em sua totalidade dentro do prazo estipulado, serão revertidos ao Poder Público com devolução de 80% (oitenta por cento) do total pago pela empresa”.

Art. 4º A Lei Municipal nº 2.214, de 1º de abril de 1991, passa a vigorar acrescido do art. 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e passa a ter a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13-A Fica instituído o Comitê Gestor de Incentivos econômicos – COGIE, com duração indeterminada, com o objetivo de proceder a estudos, análises, pareceres e julgamentos sobre pedidos de benefícios a serem concedidos pelo Município.

Art. 13-B O COGIE de que trata o artigo anterior será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, ficando a execução de suas atividades vinculada à Agência de Desenvolvimento Econômico – AMDE;

§1º O COGIE será constituído por representantes das Secretarias de Administração, Desenvolvimento Econômico, Obras, Planejamento e Agência de Desenvolvimento-AMDE; e um vereador

§2º Os funcionários que comporão o grupo executivo serão nomeados sem prejuízo de suas regulares atribuições, através de Portaria do Chefe do Executivo, mantendo a relação funcional com as respectivas unidades de origem;

Art. 13-C Para se habilitar aos benefícios de que trata esta Lei a empresa interessada deverá apresentar seu pedido ao COGIE que terá o prazo máximo de 30 dias para apreciação e definição.

Art. 13-D O descumprimento ou pratica de infração à legislação Tributária, Urbanística, Sanitária e/ou Ambiental do Município implicará na suspensão dos benefícios previstos nesta Lei, a partir da data de cometimento da infração;

Art. 13-E A Secretaria de Finanças é o órgão competente para fiscalização do fiel cumprimento das obrigações, pelos beneficiários desta Lei”.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação, para instalar o Comitê Gestor de Incentivo Econômico de que trata o art. 13-A desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 23 de abril de 2014.


ROMERO RODRIGUES
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.214/91

De, 1º de abril de 1991

ESTABELECE INCENTIVOS ECONÔMICOS E
ESTÍMULOS FISCAIS PARA EMPRESAS QUE
SE ESTABELEÇAM NO MUNICÍPIO OU NE-
LE AMPLIEM SUAS ATIVIDADES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,
faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a
seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Campina Grande autorizada a conceder, a requerimento da parte interessada, estímulos fiscais e incentivos econômicos a empresas que se estabeleçam e iniciem atividades no Município, bem como às empresas já existentes que ampliem sua capacidade de produção e demanda de mão-de-obra, em consonância com as diretrizes do Plano Diretor do Município e dos Conselhos Municipais pertinentes.

Apresentados §§ 1º e 2º p. da 3025/94
Art. 2º - Os estímulos e incentivos a que se refere o artigo anterior poderão constituir-se, isolada ou comu-
lativamente, de:

moda pela Lei 3025/94 → I - Isenção de Imposto Municipal, pelo pra-
zo máximo de 10 (dez) anos;



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II - Execução, no todo ou em parte, dos serviços de terraplenagem e infra-estrutura do terreno, necessários à implantação pretendida;

III - Destinação de área de terra necessária, em locais adequados na periferia da cidade;

IV - A permuta de áreas de terras em atendimento a solicitações de empresas já existentes, desde que enquadradas nas demais exigências desta Lei;

V - Dispensa das taxas de licenciamento das obras;

VI - Assessoria e orientação na escolha de alternativas para implantação de projetos de instalação e ampliação.

Art. 3º - A solicitação de entidades interessadas nos incentivos econômicos e estímulos fiscais deverá ser instruída com o respectivo projeto.

§ 1º - O Projeto de que trata este artigo constará de:

- I - Estudo de mercado;
- II - Tamanho e localização do empreendimento;
- III - Engenharia de Projeto;
- IV - Inversão no Projeto;
- V - Orçamento de receita e despesa;
- VI - Organização;
- VII - Financiamento;
- VIII - Avaliação Social.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Para efeito de avaliação das solicitações enquadráveis na presente Lei, serão considerados, prioritariamente, projeto em funções de:

- I - Número de novos empregos diretos;
- II - Utilização de matéria prima local;
- III - Indústria pioneira.

Art. 4º - As entidades beneficiadas com os incentivos econômicos e estímulos fiscais é vedada:

I - Alienar os terrenos recebidos do Poder Público Municipal, antes de decorrido o prazo de gozo dos benefícios de que trata esta Lei;

II - Dar utilização diversa da prevista no projeto ao empreendimento enquadrado nos benefícios desta Lei, antes de decorrido o prazo de benefícios.

Parágrafo Único - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, através de parecer, julgar sobre pedidos justificados de alteração de atividades dos empreendimentos beneficiados pela presente Lei, antes de decorrido o prazo previsto no item I do Art. 2º.

Art. 5º - Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei às entidades que deixarem de cumprir com os propositos manifestados na solicitação e contidos no projeto, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através da presente Lei, acrescidos de juros legais e correção monetária, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, não superior a 10 (dez) ⁰



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios previstos nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá imediata reposição dos valores correspondentes aos benefícios concedidos, sem prejuízo das penalidades específicas.

Art. 6º - Reverterão ao Poder Público Municipal os terrenos concedidos a título de incentivo econômico quando não utilizados em suas finalidades, no prazo de 02 (dois) anos, sem indenização do valor das benfeitorias nele incorporadas.

Art. 7º - Os benefícios desta Lei, quando concedidos a empresas já existentes, somente atingirão, no tocante à isenção de impostos, o acréscimo das instalações efetivamente realizadas em concordância com projeto específico.

Art. 8º - Não serão concedidos qualquer dos benefícios previstos nesta Lei a empresas que tenham débitos vencidos perante a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 9º - Os benefícios previstos na presente Lei não poderão atingir importância superior a 20% (vinte por cento) do total das imobilizações previstas no projeto

Art. 10 - Não poderá obter o benefício previsto no inciso III, do Art. 2º, desta Lei, a empresa que, no período anterior a 01 (hum) ano, tenha alienado área de terras que pudessem ser utilizadas para o empreendimento candidato aos incentivos.

Art. 11 - Para ter o benefício desta Lei, será necessário o cumprimento do Artigo 252, inciso IX, alínea "a" e "b" e inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Art. 12 - O Prefeito Municipal expedirá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o regulamento da aplicação da presente Lei.

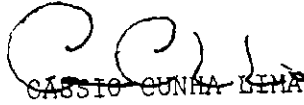


ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 - Para ocorrer as despesas decorrentes da execução da presente Lei, o Poder Executivo fica autorizado a abrir crédito especial, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.


CASSIO CUNHA LIMA
Prefeito